



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 660
DECISÃO: Nº PL-PB 204/2017
Processo: Prot. 1051335/2016
Interessado: CENTRAL DE ENSINO APLICADOS NA SAÚDE
Assunto: Solicita cadastro do Curso Técnico de Segurança do Trabalho, no âmbito do CREA-PB.

EMENTA: Defere por unanimidade pelo cadastro do curso técnico de Segurança do Trabalho no âmbito do CREA-PB ofertado pela Instituição de Ensino CENTRAL DE ENSINO APLICADOS NA SAÚDE, em conformidade com a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 660, de 11 de setembro de 2017; considerando o requerimento apresentado pela interessada que trata de solicitação de cadastro do Curso Técnico de Segurança do Trabalho no âmbito do CREA-PB, ofertado pela Instituição de Ensino Central de Ensino Aplicados na Saúde; Considerando que o pedido de cadastramento da Instituição em questão foi requerido com base no disposto no Anexo II da Resolução nº 1073, de 2016, do CONFEA e Resolução nº 149/16, do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA; Considerando que o FORMULÁRIO B do Anexo III da RESOLUÇÃO Nº 1073/2006 do CONFEA/CREA ao ser apresentado se encontrava devidamente preenchido com as informações necessárias ao cadastramento do curso; Considerando que a CENTRAL DE ENSINO APLICADOS NA SAÚDE é uma instituição que solicitou o seu Cadastramento como Instituição através do Processo Nº 1051333/2016, o qual se encontra tramitando neste Conselho; Considerando que o Curso o referido Curso possui carga horária de 1320h, o que atende à carga horária mínima exigida de 1200h; Considerando que o Título de Técnico em Segurança do Trabalho está inserido na Tabela de Títulos do CONFEA sob o código 423-01-00, instituída pela Resolução Nº 473, de 2002, do CONFEA; Considerando que o processo foi analisado detalhadamente pelas Assessorias Técnica e Jurídica, que exararam parecer pelo deferimento do pleito, em razão ao atendimento ao disposto na resolução vigente; Considerando a análise da Comissão de Atribuição Profissional, que apresenta parecer pelo deferimento em atendimento a solicitação, com base na legislação vigente; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o teor: “....Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Assessoria Técnica, Assessoria Jurídica, da CEAP - Comissão de Educação e Atribuição Profissional e da CEST - Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho, emitimos o seguinte parecer: A CENTRAL DE ENSINO APLICADOS NA SAÚDE - CEAS, solicita deste Conselho cadastramento do Curso Técnico de Segurança do Trabalho; Considerando que o pedido de cadastramento do Curso em questão foi requerido com base no disposto no Anexo II da Resolução nº 1073, de 2016 do CONFEA e Resolução nº 149/16 do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA; Considerando que o Título de Técnico em Segurança do Trabalho está inserido na Tabela de Títulos do CONFEA sob o código 423 -01 -00, instituída pela Resolução nº 473, de 2002, do CONFEA; Considerando o teor dos pareceres exarados pela Assessoria Técnica e Assessoria Jurídica deste Conselho; Considerando a Deliberação nº 02/2017 Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Nº 03/2017 em 16 de março de 2017 que decidiu pelo DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO, de Cadastramento do Curso Técnico de Segurança do Trabalho da Instituição de Ensino neste Conselho; Considerando a Deliberação Nº 45/2017 da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Nº 05/2017 em 21 de junho de 2017, que decidiu pelo DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO de Cadastramento do Curso Técnico de Segurança do Trabalho da Instituição de Ensino neste Conselho; Considerando que o presente processo deverá ser encaminhado para análise do Plenário, visto que neste Conselho não há Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, e em consonância com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99. Ante o exposto e com base no parecer da Assessoria Técnica, da Assessoria Jurídica, na deliberação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP do CREA/PB e na deliberação da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), somos de parecer pelo Cadastramento do Curso Técnico de Segurança do Trabalho da Instituição de Ensino CENTRAL DE ENSINO APLICADOS NA SAÚDE - CEAS neste Conselho. Este é o parecer, s.m.j. João Pessoa, 11 de setembro de 2017. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior, Conselheiro Relator.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, KÁRIA LEMOS DINIZ, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

CAVALCANTI, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CARÃO MARIBONDO DA TRINDADE, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, JOGERSON PINTO G. PEREIRA; do Suplente: GIUSEPPE TONI FILHO,

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de setembro de 2017

Eng.Agr^a. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-